

**AO EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

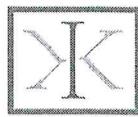
Representações 20/2022, 21/2022 e 22/2022

EDUARDO NANTES BOLSONARO, já qualificado nos autos das representações em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, com fundamento no artigo 8º, da Sessão II, do Capítulo II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar a seguinte

DEFESA PRÉVIA

em face dos fundamentos apresentados nas representações administrativo-disciplinares instauradas a requerimento do Partido dos Trabalhadores ("PT"), Partido Comunista do Brasil ("PCdoB"), Partido Socialismo e Liberdade ("PSOL") e Rede Sustentabilidade ("Rede"), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

RECEBI
Em 28/06/22 às 16 h 55 min.
Alexandre 5311
Nome Ponto nº



I – SÍNTESE FÁTICA

No dia 03 de abril de 2022, o Representado fez uma publicação na rede social Twitter que criticava a jornalista Miriam Leitão, em razão de ela ter compartilhado uma reportagem que produziu para o jornal “O Globo”.

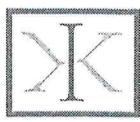
Tanto a reportagem quanto a publicação da jornalista são ofensivas ao Representado e ao seu posicionamento ideológico, razão pela qual ele realizou um comentário em tom jocoso acompanhado com um *emoji* de uma cobra, a fim de criticá-la. Veja-se:



Diante desse comentário, os Representantes apresentaram três representações disciplinares perante esta comissão parlamentar, sob os argumentos de que o Representado teria feito apologia à tortura (art. 287 do Código Penal) e, por isso, teria atentado contra os princípios que norteiam o decoro e a ética preconizados pelas normativas administrativas desta Casa Legislativa.

Assim, reivindicaram a aplicação dos artigo 55, inciso II, da Constituição Federal, artigo 4º, incisos I e VI, e artigo 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, bem como artigo 240, inciso II, e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entretanto, como se verá, as representações devem ser desprovidas.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Do necessário apensamento dos processos

A presente defesa possui a função de impugnar as três Representações supra referenciadas, oferecidas por quatro diferentes partidos, as quais ensejaram a abertura dos processos nº 20/2022, 21/2022 e 22/2022.

Todas as três representações a) foram apresentadas contra o mesmo deputado, b) versam sobre os mesmos fatos, c) contêm a mesma fundamentação jurídica e d) possuem os mesmos pedidos.

Assim, conforme previsão expressa no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o apensamento se faz necessário. Confira-se, *in verbis*:

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara (...).

Neste sentido, cabe ressaltar, inclusive, que a própria mesa diretora determinou o apensamento, conforme despacho de 20/04/2022. Veja-se:

Deferido o Requerimento n. 587/2022, conforme despacho do seguinte teor: “Defiro. **Apensem-se** a Representação n. 4/2022 à Representação n. 2/2022, a Representação n. 6/2022 à Representação n. 5/2022, a Representação n. 19/2022 à Representação n. 18/2022 e **as Representações ns. 21/2022 e 22/2022 à Representação n. 20/2022**, na forma dos arts. 142, caput, e 143, II, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se.”. (negrito nosso)

Portanto, resta claro que devem ser apensadas as representações que deram início aos processos 20/2022, 21/2022 e 22/2022, de forma que essa defesa



impugnará os argumentos fáticos e jurídicos constantes em todas elas.

II.2. Da real natureza das falas do Representado

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer a real natureza da publicação realizada pelo Representado em suas redes sociais, demonstrando os elementos que justificam a desconsideração do caráter ilícito do comentário realizado.

Tal como assinalado na síntese fática, trata-se de uma crítica realizada à jornalista Miriam Leitão, com caráter jocoso e de humor, em resposta a uma reportagem contrária e também provocativa ao Governo Federal e, consequentemente, ao Representado.

Na reportagem¹, a jornalista Miriam Leitão qualificou o Governo Federal como um “mal”, dando a entender que sequer haveria polarização eleitoral que justificasse a chamada “terceira via”.

Para ela, não seria correto comparar os presidenciáveis Lula e Jair Bolsonaro, vez que eles não estariam em pé de igualdade, sustentando que o segundo, que ocupa o cargo executivo, seria pior. A jornalista afirma até mesmo que “não há dois extremistas na disputa, mas apenas um, Jair Bolsonaro”.

Em resposta ao compartilhamento da reportagem pela jornalista no Twitter, o Representado respondeu aos injustos argumentos da jornalista realizando comentário jocoso, isto é, uma piada com relação a supostos fatos ocorridos no passado da jornalista.

Piada, como se sabe, advém do verbo “piar” e consiste em gênero dotado de amplitude semântica, principalmente quando relacionado à vida em sociedade.

¹ Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/miriam-leitao/post/unica-possivel-e-democracia.html>, acesso em 18/05/2022.

Assim, faz-se necessário identificar os contornos axiológicos e a natureza de todo termo que representa uma piada, não sendo outro o entendimento da prof. Natale, que define os seus elementos intrínsecos da seguinte maneira:

Os termos, que dependem exclusivamente do contexto para uma correta avaliação semântica e podem gerar um riso de cunho positivo ou negativo, são a anedota, piada, pilhária, humor e bufonaria; denotam caráter misto, intrínseco ao fenômeno do riso e também à visão de cada um sobre determinado fato, que é relativo, sobretudo acerca das causas do riso, pois o que é cômico ou risível para um pode não ser para o outro, dependendo do momento e de outras variantes.²

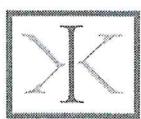
A definição conferida no texto revela que o discurso cômico possui (i) grande amplitude em sua natureza constitutiva e (ii) ampla possibilidade de recepção pelo interlocutor (de cunho positivo ou negativo). Para a referida autora, o que é risível para um pode não ser para o outro.

A função cognitiva da piada pode ser explicada por meio dos mais variados campos de estudo, desde a psicologia até a filologia vernacular. O que se deve identificar em um texto cômico é o uso da isotopia, definida pelo prof. José Luiz Fiorin como “a recorrência do mesmo traço semântico ao longo de um texto”. Isso significa que um texto dotado de isotopia é aquele em que os termos se mantêm uniforme em seu produto de significado.

O humor, nesse sentido, provém de uma ruptura brusca e inesperada da isotopia, provocada por um conector de isotopias³. Ou seja, o humor é o resultado de uma inversão semântica de termos que se mantinham uniformes ao longo do

² NATALE, Vera Lúcia. O campo semântico do riso. São Paulo, 1999. Dissertação de mestrado em Letras Clássicas, Faculdade de Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. P. 392.

³ RAMOS, Paulo Eduardo. Tiras cômicas e piadas: duas leituras, um efeito de humor. Tese de doutorado. Faculdade de filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas da Universidade de São Paulo. 2007. P. 114.



desenvolvimento do discurso. A dinâmica linguística pode ser exemplificada da seguinte maneira:

A professora: — Fale-me alguma cousa (sic), sobre a vida de Irene, Imperatriz de Bizancio.

A alumna (sic): — Ora, professora, não custumo fallar (sic) da vida dos outros.⁴

No exemplo, o valor semântico do termo “falar”, da professora, possui o significado de “explicar”, “discorrer a respeito”, o que seria esperado de um diálogo entre um professor e o seu aluno (determinado pelo contexto da anedota). A quebra da isotopia se dá no valor semântico do termo conferido pela aluna, pois, em sua interpretação, a palavra “falar sobre” possuía o sentido de “fotocar”.

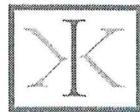
O discurso humorístico, em síntese, pode ser relacionado à quebra da expectativa, à alusão e à comparação do absurdo, que conferem a quebra da isotopia e provocam o riso (seja qual for a sua natureza).

Foi o que ocorreu no comentário do Representado: o contexto geral conferido pelos fatos que foram narrados pela jornalista provocou vários tipos de discursos, a maioria deles de apoio, ou seja, o natural seria “sentir pena de Míriam Leitão”. Essa é a isotopia presente no contexto. Ao dizer que “sentiu pena da cobra”, o Representado apenas rompeu a isotopia, modificando o valor semântico do discurso da jornalista e, com isso, provocando o humor.

Portanto, dado o contexto e a forma da linguagem, não faz qualquer sentido afirmar que o comentário do Representado não se tratou de jocosidade.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que os Representantes sustentam que o comentário não se tratou de piada simplesmente porque não lhes provocou o riso. Ora, como já demonstrado pela literatura, não se pode afirmar que um discurso

⁴ Fonte: ALMANAQUE COSTUMES E CURIOSIDADE, 1939, p. 32.



não se trata de piada apenas porque alguns dos interlocutores não foram provocados em riso.

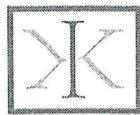
O tom do discurso jocoso, da mesma forma, pode assumir diversas facetas, inclusive com a distorção isotópica de contextos considerados socialmente ruins. Trata-se de prática usual na sociedade, inclusive já realizada por deputados membros dos partidos Representantes.

Nesse exemplo, a deputada Jandira Feghali ironizou o genocídio perpetrado pelo ditador Joseph Stalin, que causou aproximadamente dez milhões de mortos, apagando a publicação pouco tempo depois:



12:00 · 26/06/2021 · mLabs - Gestão de Redes Sociais

Isso significa que, dada a subjetividade da forma como o interlocutor pode receber um discurso cômico, a simples utilização de tal discurso não deve ensejar qualquer tipo de punição, sob pena de transgressão à garantia constitucional da liberdade de expressão.



II.3. Da ausência de justa causa

a) Não adequação dos artigos mencionados

Com a finalidade de conferir aplicabilidade às normas administrativas que impõe penalidades éticas e disciplinares, todos os Representantes afirmam que o Representado incorreu no tipo de incitação e apologia ao crime, descritos respectivamente nos artigos 286 e 287 do Código Penal.

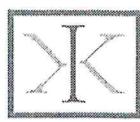
O crime que supostamente haveria sido incitado ou apologizado consiste, na argumentação dos Requerentes, no crime de tortura, definido pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.455 de 1997.

Entretanto, como foi vastamente demonstrado no tópico anterior, o elemento que deve ser levado em consideração é o fato de que o comentário objeto da presente representação se tratou de **mera piada**, ou seja, chiste que transgrediu o valor semântico do contexto narrado pela jornalista Miriam Leitão – que, ressalte-se, sequer teceu qualquer manifestação negativa sobre as palavras proferidas pelo Representado.

Isso significa que a natureza do comentário se trata de excludente de ilicitude, já que exercida plenamente de acordo com os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal, especificamente a liberdade de expressão, definida no artigo 5º, inciso IV.

Aliás, é justamente por ter tido a intenção de jocosidade que o Representado jamais teve a intenção de incitar ou realizar apologia à tortura.

Em uma hipótese análoga, o humorista Júlio Cocielo realizou uma piada, veiculada na rede social Twitter, dizendo que "o Brasil seria mais lindo se não houvesse frescura com piadas racistas. Mas já que é proibido, a única solução é exterminar os negros". Em razão disso, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da área da Inclusão Social ingressou com ação civil pública – julgada



improcedente no primeiro grau.

Após a interposição de recurso de apelação, a própria Procuradoria de Justiça entendeu pelo desprovimento do recurso, sustentando, dentre inúmeros outros argumentos, que:

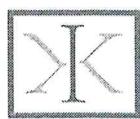
Ao analisar os posts, se vislumbra uma dubiedade, uma ambiguidade típica de discurso humorístico, como bem demonstrado pelo juiz sentenciante.

Quando se busca situar uma hipótese no domínio normativo da garantia constitucional da liberdade de expressão, há de se atentar, igualmente, para o contexto em que o discurso é proferido. Isso é crucial para que se concilie a legislação repressiva, bem como a atuação do Poder Judiciário, com a própria liberdade de expressão e limites a que se deve submetê-la numa sociedade democrática.

Acertadamente, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo desproveu o recurso, conferindo precedência à liberdade de expressão.

Em mais um exemplo, o e. Supremo Tribunal Federal ao analisar o HC 81.885, enfrentando situação jurídica análoga, entendeu que:

No AgR 690.841 (Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 5-8-2011), o STF explicitou também que a crítica jornalística a pessoa lançada num quadro de notoriedade deve ganhar maior latitude de tolerância. Daí a assertiva de que "não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade



de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Nessa hipótese, o que se leva em consideração, além do caráter jornalístico, é a publicidade e a notoriedade da pessoa a quem a crítica jocosa é direcionada. Conforme o entendimento da referida Suprema Corte, **a liberdade de expressão deve ganhar maior latitude de tolerância**.

Importante considerar que a jornalista Miriam Leitão é dotada de grande relevância social, sendo jornalista conhecida no meio profissional e fora dele – tendo entrevistado centenas de personalidades do meio político –, autora de sete livros, apresentadora da Globo News e comentarista do Bom Dia Brasil, ambos veiculados na Rede Globo, emissora de televisão internacionalmente conhecida.

Corroborado pela jurisprudência, não há razão jurídica para a aplicação de quaisquer dos dispositivos normativos citados pelos Representantes no Código de Ética da Câmara dos Deputados ou no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

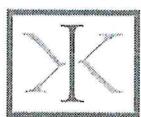
No entanto, os Representantes, nas suas respectivas óticas equivocadas, defendem que a conduta do Representado compactua com o artigo 4º, inciso I, do Código de Ética desta casa legislativa, que assim dispõe:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Apesar de terem reivindicado o referido artigo, os Representantes deixaram de demonstrar de quais prerrogativas constitucionais o Representado haveria abusado.

A disposição do abuso das prerrogativas descritos nos artigos 54 e 55 da



Constituição Federal, clara e obviamente não guardada nos fatos da presente controvérsia. Vejamos:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

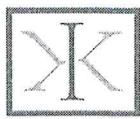
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em



julgado.

A aplicação da disposição do artigo 4º, inciso I deve ser afastada, seja em razão da ausência de fundamentação suficiente a adequar os fatos à moldura normativa, seja porque tal adequação é impossível, vez que os atos descritos nos artigos 54 e 55 da Constituição Federal não correspondem com a ação narrada pelos Representantes.

Outra disposição normativa defendida pelos Representantes consiste no artigo 5º, inciso X, do mesmo diploma:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

[...] X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Mais uma vez, o artigo mencionado faz referência a outro, que descreve condutas específicas. Entretanto, nessa hipótese (diferentemente da anterior), os Representantes mencionaram qual o dever funcional do artigo 3º supostamente foi transgredido, mencionando o inciso VII:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

[...] VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

Como reiteradamente demonstrado, o uso das características cômicas não possui capacidade alguma para ferir ou transgredir direitos personalíssimos, não se constituindo desrespeito aos pares ou a qualquer outro que labore nesta casa legislativa.

E mesmo que o fosse, é natural e esperado que agentes político-eletivos critiquem jornalistas que dediquem o seu trabalho a deslegitimar a sua atuação

política e a sua representação legislativa perante a sociedade e o eleitorado – faz parte da dinâmica democrática.

Isso significa que os deputados – investidos em função pública que convida ao debate acalorado, às discordâncias incisivas e, às vezes, a palavras jocosas e ácidas – jamais devem ser punidos por uma atuação que é essencialmente política.

É por esta razão, inclusive, que a Constituição da República confere determinadas prerrogativas à sua atuação e que, aliás, comprehende outra excludente de ilicitude, que será demonstrada a seguir.

Por fim, não existem controvérsias que, ao ter se manifestado sobre uma reportagem jornalística que elaborou análise política-eleitoral, o Representado nada mais fez do que, no exercício de seus deveres institucionais, um comentário inofensivo quanto um ato político.

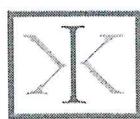
b) Imunidade material

Tal qual aduzido anteriormente, ao se manifestar de reportagem jornalística, o Representado exerceu o seu direito à expressão e o seu dever enquanto Deputado Federal, ou seja, o exercício de suas funções públicas.

Seu cargo eletivo, não por qualquer motivo, também está protegido por outras prerrogativas relativas à sua função, tal qual prenuncia o artigo 53 da Constituição Federal: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Trata-se da imunidade material, espécie da imunidade parlamentar que o legislador incluiu no texto constitucional, uma vez que é elemento essencial às suas plenas funções políticas. Para melhor visualização do tema, escreve o Ministro Alexandre de Moraes:

[...] é importante reafirmar que as prerrogativas parlamentares -



em especial as imunidades material e formal – representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pela Constituição aos membros do Congresso, para que estes possam ter bom desempenho de suas funções.⁵

O referido Doutrinador esclarece: “A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos”⁶.

Reconhece a doutrina, portanto, a importância de proteger as palavras proferidas pelos membros do Poder Legislativo, uma vez que tal direito não tem como fundamento a sua integridade pessoal, mas sim a integridade das ideias e políticas que representa no cumprimento de seu dever público.

As prerrogativas mencionadas acima não se mostram meras formalidades, uma vez que conferem eficácia à atuação do parlamentar. Portanto, a sua importância reside na garantia da autonomia do Poder Legislativo, consubstanciando-se como instrumento essencial para a consecução dos mecanismos de freios e contrapesos.

No caso em tela, mais do que isso, a sua inviolabilidade protege o dever à transparência do Representado.

Por isso, é de relevância notar que o Representado, ao se referir a respeito de reportagem jornalística que elaborou análise exclusivamente político-eleitoral, se manifestou a respeito de fato de interesse público e em plena consonância às suas atribuições ao seu cargo e **em decorrência dele**.

Por se tratar de fatos de notório interesse público, é extremamente fácil

⁵ MORAES, Alexandre de. Poder Legislativo, Tratado de Direito Constitucional, v.I, coordenação de Ives Gandra Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento; 2^a ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

⁶ *Idem*.

perceber que a expressão de sua opinião se comunica e possui relação com o exercício do cargo que ocupa.

Nesse sentido, não há que se falar em relativização à imunidade material, vez que seus requisitos estão plenamente satisfeitos no caso em tela. Como já consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal, a imunidade relativa se aplica em qualquer local físico e, não necessariamente na tribuna das Casas Legislativas, o que inclui as redes sociais, desde que as manifestações possuam relação com o exercício do mandato, como é o caso.

As palavras do Representado na publicação objeto desta ação sequer representaram juízo de valor, configurando tão e somente comentário em tom de humor, de forma que seus atos estão totalmente de acordo com os deveres insculpidos no Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados.

Portanto, de relevante função republicana o indeferimento dos pedidos formulados nas representações, vez que tais pedidos atuam contra a liberdade de expressão e, mais do que isso, contra os princípios que garantem e regulam as funções políticas relativas à transparência, que são de grande importância à manutenção da democracia.

c) Exercício regular de um direito – liberdade de expressão

Por fim, já foi possível assentar que as palavras publicadas pelo Representado são absolutamente inofensivas a quaisquer direitos e não violam os princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, não contendo quaisquer elementos que permitam a interpretação sustentada pelos Representantes.

Veja, eles afirmam que a intenção do Representado foi de realizar apologia e incitação à tortura, quando mesmo uma breve e superficial análise da publicação em controvérsia demonstra que a sua intenção foi, antes de tudo, fazer uma crítica

em tom de humor à jornalista e à reportagem por ela publicada.

Ainda que assim não fosse, a publicação representaria o mero exercício da liberdade de expressão do Representado. Como já é cediço, a liberdade de expressão é, por si, um elemento condicionante e necessário à manutenção da democracia, devidamente descrito no artigo 5º, IV, da Constituição Federal:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Para que se entenda corretamente as razões pelas quais os Representantes agem contrariamente ao direito de liberdade de expressão – artigos 5º, IV, e 220 da Constituição Federal –, insta tecer breves esclarecimentos dos contornos hermenêuticos do presente caso.

É com facilidade que se observa que as representações disciplinares possuem em seu núcleo uma antinomia principiológica consistente nas tensões resultantes entre o exercício da liberdade de expressão e o direito à intimidade e à honra do indivíduo.

A despeito da limitação comumente aplicada ao exercício da liberdade de expressão – na maioria das vezes quando tensiona com o direito à honra e intimidade –, percebe-se com clareza, que a todo o cidadão cabe o direito de se manifestar a respeito dos agentes políticos, sejam esses seus representantes diretos, sejam opositores.

O exercício da oposição política faz parte do debate público e da mecânica democrática, aliás, integrando o próprio conceito de democracia, como definida por Norberto Bobbio quando sustenta que "é idealmente o governo do poder

visível, isto é, do governo cujos atos se desenrolam em público e sob o controle da opinião pública”⁷.

Ademais, para que a democracia possa se aproximar de um modelo mais sofisticado e garantista à participação popular no exercício do poder é necessário que se garanta o direito à liberdade de expressão, sendo, inclusive, expressamente incluído como requisito à democracia por Robert Dahl⁸.

Isso significa que os limites impostos à liberdade de expressão devem ser observados com extrema cautela, a partir do exercício da ponderação, tal como prelecionam as teorias pós-positivistas definidoras do direito contemporâneo, cuja precedência de um sobre o outro deverá ser resultado de reflexão e consideração dos elementos que orbitam a controvérsia, de maneira subjetiva.

E tais elementos se colocam no presente processo de maneira clara: não houve ofensa, não houve danos, a publicação se tratou de crítica política humorística e por Deputado Federal imune constitucionalmente por suas opiniões, palavras e votos.

De maneira descabida, o que pretendem os Representantes é a sanção disciplinar (talvez até a perda do mandato) em razão de uma mera piada.

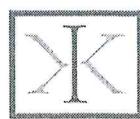
Por mais esse motivo, as Representações também carecem de elementos que justifiquem a aplicação de medidas disciplinares ao Representado, cuja consecução apenas faria perecer o Estado de Direito Constitucional.

III – PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, o Representado requer o sumário e

⁷ BOBBIO, Norberto. Democracia e segredo. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015. P. 29;

⁸ DAHL, Robert. Sobre a Democracia. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. 99-100;



KUFA
ADVOCACIA

(11) 3663-1006
 contato@kufa.adv.br
 www.kufa.adv.br

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 | Jardim Paulista
São Paulo - SP | 01401-002

imediato arquivamento das representações nº **20/2022 – 21/2022 – 22/2022**,
tendo em vista a ausência de ato contrário ao decoro parlamentar ou qualquer
violação aos deveres dos deputados federais, bem como através das prerrogativas
relativas à imunidade material descrita no artigo 53 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 08 de junho de 2022.


KARINA KUFA
OAB/SP 245.404